



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.428.781 - SC
(2014/0000623-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SHIRLEY KOBUSZEWSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A teor do que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra **decisões colegiadas**, não sendo cabíveis contra decisão monocrática de relator.

2. A parte agravante descuidou-se de atacar o único fundamento da decisão agravada, incidindo, na espécie, o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.428.781 - SC
(2014/0000623-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SHIRLEY KOBUSZEWSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SHIRLEY KOBUSZEWSKI DE OLIVEIRA contra decisão que indeferiu o processamento da divergência nos termos da seguinte ementa (fl. 342, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

A agravante sustenta – em resumo – que o "agravado não vem cumprindo o determinado na Lei Estadual n. 14.406/08, ao que tange à incorporação do Prêmio Educar aos seus vencimentos, esclarecendo que assim como o piso nacional do magistério, o Prêmio Educar também se estende às aposentadorias e pensões dos professores que não mais se encontram na ativa. Com base nisso, requereu a procedência dos pedidos para que o réu seja compelido a implementar nos seus vencimentos os valores fixados pela Lei Federal Nº 11.738/2008, aplicando aos professores em final de carreira o mesmo reajuste aplicado àqueles em início, que passaram a perceber o piso salarial, bem como seja o réu obrigado a aplicar o Prêmio Educar aos seus proventos, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas" (fl. 349, e-STJ).

Requer o sobrestamento do feito, em razão da matéria ter sido afetada como repetitivo.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.428.781 - SC
(2014/0000623-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A teor do que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra **decisões colegiadas**, não sendo cabíveis contra decisão monocrática de relator.

2. A parte agravante descuidou-se de atacar o único fundamento da decisão agravada, incidindo, na espécie, o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos por SHIRLEY KOBUSZEWSKI DE OLIVEIRA contra acórdão da Primeira Turma, de relatoria da Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), cuja ementa reproduzo (fl. 318 e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Afastado o conhecimento do agravo regimental por descumprimento do ônus de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Incidência do óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante alega que o acórdão embargado diverge do entendimento vigente na Primeira Seção do STJ em julgamento do Recurso Especial 1.426.210 (TEMA 911/STJ), bem como do EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial 624.902 – SC (2014/0313794-7), proveniente da Segunda Turma, que vem determinando o sobrestamento da demanda objeto do presente recurso.

Após análise, indeferi o processamento da divergência, em razão de ser ***inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial*** (fls. 342/344, e-STJ). É contra essa decisão que se insurge os agravantes.

Nada a prover.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência *"é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese"* (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v.).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que apenas as decisões proferidas por órgãos colegiados (acórdãos) são aptas à comprovação do dissídio. Assim, decisões monocráticas de relator não servem como paradigmas em embargos de divergência.

Na hipótese, verifica-se que os alegados paradigmas, quais sejam: o REsp 1.426.210 (TEMA 911/STJ), bem como os EDcl no AgRg no Aresp 624.902 – SC (2014/0313794-7), na verdade, são decisões monocrática, o que obsta o conhecimento da divergência, nos termos da jurisprudência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. PARADIGMA ORIUNDO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPRESTABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 226 DO RISTJ E 546, I, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O JULGADO PARADIGMA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator. [...]" (AgRg nos EREsp 1126442/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem o Superior Tribunal de Justiça.

3. In casu, os julgados confrontados não guardam similitude fática na medida que o acórdão embargado decidiu a controvérsia acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, enquanto que o julgado paradigma diz respeito à incidência do referido reajuste sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

4. Precedentes: AgRg nos EREsp 1055432/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/05/2014, DJe 20/08/2014; EREsp 1263750/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1.320.680/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ACÓRDÃO DA MESMA TURMA. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não cabem Embargos de Divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator.

2. Acórdão proveniente de mesma turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1.099.586/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 13/05/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, CAPUT, DO RISTJ. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator.

2. Acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de embargos de divergência, a apreciação de dissenso quanto ao art. 535 do CPC requer que as questões tratadas nos arestos confrontados sejam as mesmas, já que as particularidades de cada caso afastam a existência de dissídio.

4. Em embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas que levaram a decisão embargada a concluir pela inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando há dessemelhança entre os arestos em confronto.

6. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp 1.126.442/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012.).

Demais disso, indeferi o processamento do dissídio com base no fundamento de que se revela inviável, em embargos de divergência, rever técnica de conhecimento do recurso especial, que aplicou a Súmula 182/STJ.

Observa-se, claramente, que a agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito: *"É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ"* (AgRg nos EAREsp 47.111/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013.).

Demais disso, inviável o sobrestamento do feito quando não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0000623-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.428.781 /
SC

Números Origem: 054120055213 20130212399 20130212399000100 54120055213

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SHIRLEY KOBUSZEWSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHIRLEY KOBUSZEWSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.